



Número: **0063673-96.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/10/2014**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Propriedade, Compra e Venda, Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESPOLIO DE MANOEL ANTONIO DE LIMA (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
VITORIA ALVES DE LUCENA LIMA (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
MARIA CRISTINA DE LIMA (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
MARIA JOSE DE LIMA AZEVEDO (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
ANTONIO EVILASIO AZEVEDO (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
FLAVIO JOSE DE LIMA (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
MARIA DO CARMO DE LIMA ARAGAO (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO SOUZA ARAGAO (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE DE LIMA (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
MARIA HELENA MARINHO PATRIOTA LIMA (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
MARCELO MANOEL DE LIMA (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO LIMA (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
EMIDIO PEREIRA FILHO (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
JOSE CARLOS DE LIMA (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
INALVA MARIA SANTOS SILVA LIMA (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
LUCENA LIMA (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)

MARIA SONIA GOUVEIA LIMA (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
VALDERY SOARES DA SILVA (AUTOR)	JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADVOGADO) ANGELIANA FRANCO DE AGUIAR (ADVOGADO)
ZIRLANDE LEITE DE OLIVEIRA LIMA (AUTOR)	
ESPOLIO DE PAULO MIRANDA D OLIVEIRA (REU)	
ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES MIRANDA (REU)	
INVENTARIANTE DE PAULO MIRANDA D OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JACY MIRANDA CAVALCANTI DE ARRUDA (REU)	NADIR LEOPOLDO VALENGO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48516 963	15/09/2021 10:13	Sentença	Sentença



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
10ª VARA CÍVEL

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA
PROCESSO N° : 0063673-96.2014.8.15.2001
AUTOR: ESPÓLIO DE MANOEL DE LIMA
RÉU: ESPÓLIO de PAULO MIRANDA D'OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES MIRANDA,
representados pela Inventariante JACY MIRANDA CAVALCANTI DE ARRUDA

SENTENÇA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, INCISO III, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO DE RITOS.

Extingue-se o processo, com julgamento do mérito, quando as partes transigirem.

Vistos, etc.

ESPÓLIO DE MANOEL DE LIMA, representado por VITÓRIA ALVES DE LIMA E OUTROS, já qualificados nos autos, ingressou em juízo, por intermédio de advogados devidamente habilitados, com **AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA** em face do **ESPÓLIO de PAULO MIRANDA D'OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES MIRANDA, representados pela inventariante JACY MIRANDA CAVALCANTI DE ARRUDA**, também qualificada, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos na exordial.



O feito atravessava tramitação regular quando as partes atravessaram aos autos petição informando que celebraram acordo extrajudicial, nos termos do petitório de Id nº 47062899.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 487, inc. III, “b”, do NCPC, que *extingue-se o processo com resolução do mérito quando for homologada a transação.*

No caso em testilha, as partes utilizaram-se das prerrogativas do art. 487, III, “b”, restando tão-somente a este juízo a homologação do acordo e a consequente extinção do feito com resolução do mérito.

Por outro vértice, estabelece o art. 840 do Código Civil, *in verbis*: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

No caso em testilha, as partes utilizaram-se das prerrogativas do art. 840 do Código Civil, para pôr termo ao presente feito, restando tão somente a este juízo a homologação do acordo e a consequente extinção do feito com resolução do mérito.

In casu, verifica-se que o acordo traz objeto lícito, além de ter sido celebrado por partes capazes e de forma não defesa em lei, de tal sorte que nada mais resta a este pretor senão homologar a avença e extinguir o feito, em face da solução da lide.

Por todo o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, clausulado no Id nº 47062899, a fim de que o imóvel em testilha seja adjudicado em favor do Sr. Valdery Soares da Silva. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do CPC.

Honorários na forma pactuada.

Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Considerando a renúncia do prazo para interposição de recurso, expeça-se carta de adjudicação em favor do sr. Valdery Soares da Silva para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis (Eunápio Torres), ficando a cargo do referido beneficiário a obrigação de apresentar documentos necessários à efetivação do registro.

Certificado o cumprimento dessa providência, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

João Pessoa, 15 de setembro de 2021.

Ricardo da Silva Brito
Juiz de Direito



